



## PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0316.7/2020

**“Dispõe sobre o reconhecimento das atividades dos setores de feiras e eventos como atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, permitindo o exercício das atividades mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.”**

**Autor:** Deputado Jessé Lopes

**Relator:** Deputado João Amin

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de origem Parlamentar, que pretende dispor sobre os serviços de feiras e eventos como atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, durante vigência de estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de setembro do ano corrente e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado, de acordo com os trâmites regimentais.

Da Justificação do Autor ao Projeto de Lei (fl. 02), transcrevo, textualmente, o que segue:

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o trabalho digno é direito de todos e este deverá ser promovido e incentivado pelo Estado, com a colaboração da sociedade, pelo bem do desenvolvimento da pessoa humana, do exercício da cidadania e do bem estar social geral.

No entanto, é sabido que na conjuntura política vigente diversas famílias têm tido cerceado seu direito ao exercício de suas funções laborativas, tudo em decorrência da alegada ‘pandemia’ do Covid-19.

Estima-se que o setor de feiras e eventos compreende quase 600



(seiscentos) mil funcionários, sendo que muitos destes representam a única fonte de renda de toda uma família. O trabalho digno reflete diretamente no desenvolvimento e no próprio caráter do povo, e, portanto, deve receber tratamento de serviço de essencialidade extrema, uma vez que a impossibilidade do exercício deste primeiro pode acarretar consequências socialmente danosa das mais diversas.

[...]

É o relatório.

## II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se acerca da admissibilidade de tramitação processual da proposição à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do arts. 72, I, 144, I, 145, caput, parte inicial, 209, I e 210, II, do Regimento Interno.

No que se refere à constitucionalidade, a matéria envolvida na propositura, a meu ver, se afeiçoa aos princípios e normas constitucionais vigentes, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao recentemente reconhecer que sua positivação e de competência dos governos estaduais e locais..

Entendo também que a proposta preserva a competência legislativa de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado (art. 50, § 2º, da CE), não usurpando competência de outros Poderes ou órgãos constitucionais.

Ademais, a adoção da medida tem como propósito a garantia e a continuidade do emprego dos cidadãos catarinenses, vez que, ao serem classificadas como essenciais, as referidas atividades beneficiarão o Estado no momento de retomada da economia.



No que se refere aos demais aspectos a serem observados nesta fase processual, ou seja, de legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, também não encontro obstáculo à continuidade da tramitação da matéria.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, caput, parte inicial, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0316.7/2020.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin  
Relator